



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 450

PROJETO DE LEI Nº 14.832

PROCESSO Nº 3.951

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de visa criar a Campanha Municipal de Combate à Pichação.

A propositura encontra-se justificada sob a fl. 04.

É o relatório.

1 – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva prevenir, coibir e combater a prática da pichação no âmbito do município, preservando o patrimônio público e privado.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, todos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I e II da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, de natureza concorrente.

Trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide, tampouco regula questão estritamente administrativa a ele reservada, uma vez que versa sobre o exercício do poder de polícia administrativa municipal em ações voltadas à preservação do espaço urbano, à proteção do patrimônio público e ao incentivo à cidadania e à arte legalmente reconhecida.

Ademais, não há qualquer ingerência nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, tampouco criação de estrutura administrativa, cargos ou funções. O projeto apenas estabelece diretrizes gerais para a promoção de uma campanha pública, a ser executada no âmbito das competências já existentes da administração municipal.





O conteúdo normativo, portanto, não invade esfera de iniciativa reservada nem interfere na organização interna da administração pública, situando-se dentro do escopo de uma legislação de iniciativa comum, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

2 – CONCLUSÃO:

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 07 de julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguiar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A37C-75AB-1D66-225C

